

## O ENSINO DO DIREITO ECONÔMICO

*SUMARIO: 1. A crise das Faculdades de Direito. 2. Nova experiência no curso de mestrado. 3. Necessidade do estudo de problemas jurídicos da atualidade. 4. O direito econômico. 5. Generalidades e especialidades. 6. A especialização e as mudanças.*

### 1. *A crise das Faculdades de Direito*

Sem desconhecer e muito menos depreciar os frutos da educação do jurista nas Faculdades de Direito do País, conscientizam-se os professores da urgência de reformulá-la em seus *objetivos* e no *método* de ministrá-la.

A reformulação tem parâmetros. Parte integrante do sistema universitário, a Escola de Direito não pode afastar-se da estrutura e da política da Universidade. Os traços de sua fisionomia refletem, por sua vez, a filosofia que lhe inspiram o *modelo* e a *função*. Assim é que a Faculdade de Direito de uma Universidade do tipo *anglo-americano* tem a finalidade de formar bacharéis unguídos no espírito da iniciativa privada, sem imposição de “rígidos contextos ideológicos e culturais”. Já o modelo *germânico* do século passado corresponde a uma nova metodologia do ensino e à formação do jurista especializado. Prepara-se o bacharel, ensinando-se-lhe as matérias do curso de graduação “numa sucessão sistemática e logica-

mente ordenada da respectiva doutrina" para "ser um prático no manejo das fontes do Direito", seguro "no cultivo da teoria pura". Orienta-se sua formação ética e intelectual para o ideal humanista "amparado no conceito kantiano do dever". Integradas em Universidades mantidas pelo Governo, as Faculdades de Direito carecem de autonomia institucional e funcionam em termos conservantistas com ensino "estandardizado em todo o País, mnemônico, passivo, total falta de opções didáticas e culturais e conteúdos didáticos neutrais e imobilistas"<sup>1</sup>.

Não deve causar espanto, pois, a crise em que se debate este modelo de Faculdade de Direito.

Crise que induz à falsa impressão de decadência ou, quando menos, de deterioração dos estudos jurídicos.

É verdade que tal desencanto decorre em parte do desprestígio do Direito e da desconfiança na sua função mediadora, resultantes desse descrédito e essa suspeita da sua *incapacidade*, assinalada por diversos autores de obras jurídicas (dentre os quais o mais acessível é BARCELLONA), de *resposta* às novas e instáveis exigências de uma sociedade em vertiginosa transformação.

Dessa *incapacidade* numa civilização contestada pelas novas gerações nasce a perplexidade, disseminando-se entre os estudantes o desinteresse pelo estudo com reflexos altamente negativos na dignidade cultural da magistratura e da advocacia.

## 2. *Nova experiência no curso de mestrado*

Talvez se possa reconquistar esse interesse amortecido, mudando-se a *finalidade*, os *métodos* e os *instrumentos* da educação jurídica, como tentaremos proceder, em pioneira experiência, no *curso de mestrado*.

Uma vez que ainda continuamos a pensar que a *educação jurídica* deve consistir fundamentalmente na *transmissão de conhecimentos*, tal finalidade há de se cumprir intuitiva e coerentemente mediante a *aula-conferência* ou *lição catedrática*. O professor deve expor o ponto derramando algumas tintas doutrinárias sobre o *instituto* que está a explicar, na seqüência da sistematização legislativa, divulgando

---

1. CAPPELLETTI, *L'Educazione del Giurista e la Riforma dell'Università*, Milão, Dott. A. Giuffrè Ed., 1974, pág. 158.

teorias, reproduzindo noções, resumindo polêmicas, ao longo de horas-aula, perante auditório passivo e jejuno, preocupados os alunos mas aplicados com a tarefa de tomar apontamentos que facilitem a execução dos exercícios escolares, das provas e dos exames. Instrumento de *aprendizagem* é, desse modo, o caderno destas notas, havendo os que estudam por apostilas e, na cúpula, os leitores do manual informativo.

Preconiza-se a mudança desse espetáculo, pretendendo-se que comece pelo *curso de mestrado*.

*Finalidade, métodos e instrumentos* serão outros.

O ensino destinar-se-á, como salienta CAPPELLETTI<sup>2</sup>, "à formação da capacidade de raciocínio crítico, no sentido de que as leis, os julgados e as intuições sejam examinadas de modo crítico, à luz dos dados e eventos que as determinaram, dos fins que foram desejados, dos resultados sociais, econômicos e políticos que produziram". Arremata o escritor citado: "o ensino e o aprendizado são tendencialmente *interdisciplinares*".

Quanto ao *método* didático, o *monólogo* catedrático deverá ser substituído pelo *diálogo* entre professores e estudantes, travando-se a *discussão* em torno de *problemas* ou de *casos*. Esse método exige dos alunos bastante tempo para o estudo preparatório da matéria a ser debatida. Num curso de pós-graduação, esta militância do aluno é perfeitamente exigível ao lado da *pesquisa*, possível sendo o esforço que demanda o ativismo discente. Trata-se, ao fim e ao cabo, de um *trabalho de equipe*.

Os instrumentos não de ser, sempre, os livros, mas em vez dos "cursos" e "compêndios" terá o aluno de preparar seus estudos lendo principalmente *monografias*, *revistas*, repertórios de jurisprudência, ensaios críticos.

Talvez nós, os professores, acostumados em longo tirocínio ao método clássico das aulas puramente expositivas, não nos adaptemos muito bem a esse estilo de ensino. Precisamos, no entanto, nos libertar do ranço *dogmático* e *formalístico* que se entranhou nas cátedras em declínio. E, nessa tentativa, deve ser a nossa preocupação conduzi-lo para a *análise* das razões que justificam a permanência ou a substituição, o aperfeiçoamento ou a criação de institutos jurídicos. Importa, em suma, evitar que o ensino seja abrigo das concepções que reduzam o Direito, como disse um escritor, a "inexpressivo fotograma de técnicas, formas e noções".

---

2. CAPPELLETTI, *op. cit.*, pág. 263.

### 3. *Necessidade do estudo de problemas jurídicos da atualidade*

Para manter essa atitude, teremos de nos conscientizar de que o ensino não pode perder a sua perspectiva contemporânea. Os grandes eventos da história jurídica no mundo não podem ser esquecidos, do *Direito Romano* ao *constitucionalismo americano*, mas todos eles têm de ser considerados numa perspectiva da qual se possa extrair seu significado universal e contemporâneo.

A formação jurídica, especialmente a nível de pós-graduação, tem de ser, desse modo, um esforço para enfrentar *problemas atuais*.

Esse esforço deve encontrar-se primeiramente na apreensão da realidade social, no conhecimento dos danos da vida social em nossos dias, dados que constituem, como lembra EL GAMMAL, a matéria-prima do Direito. Tal é o seu conteúdo que, entretanto, deve ser trazido ao estado de *regra de conduta* por um sistema de conceitos e um conjunto de técnicas.

Na área selecionada, os *problemas jurídicos* postos pelas transformações *econômicas, políticas e sociais*, deverão ser estudados em todas as suas dimensões, mas a tônica estará na que se apresenta atualmente com maior destaque, a *econômica*. É no seu interior que se pode ver mais nitidamente o aspecto funcional do Direito. Penetrá-lo será, desse modo, uma abertura para compreender mais lucidamente as *transformações* da vida jurídica.

### 4. *O Direito Econômico*

Temos de partir, por conseguinte, para o estudo do *direito econômico*, um direito recém-nascido que, segundo alguns escritores, deve ser libertado dos seus antecedentes clássicos. Se o partimos, no curso, em *direito público* e *direito privado*, foi apenas por uma questão de *divisão-de-trabalho*, pois, ao que parece, o *direito econômico*, compreendendo, como compreende, regras de direito civil, comercial, administrativo, penal e tributário, desenvolve-se numa *zona intermediária*, que não é de direito público nem de direito privado, caracterizando-se por uma unidade tríplice: de *espírito*, de *objeto* e de *método*<sup>3</sup>.

3. KHALIL, *Le Dirigisme Économique*, pág. 383.

Esta tríplice unidade não significa, todavia, que tenha, nos diversos regimes *econômicos*, o mesmo espírito, o mesmo objeto e o mesmo método. Sabido que, esses regimes refletem determinadas *filosofias políticas*, a primeira cautela a ser tomada no seu estudo tem de ser a de procurar entender seus princípios no quadro ideológico em que tomam corpo.

A política econômica do Estado contemporâneo distribui-se em três segmentos ao ser encarada sob o aspecto da *extensão* do terreno em que se exercem a atividade e o controle da máquina estatal: o *neocapitalismo*, o *socialismo* e o *coletivismo*. Visto que o *Direito Econômico* é, no fundo, a transposição jurídica da política econômica ou a projeção normativa de certa concepção do mundo, pode-se falar, como lembra um escritor, de um *Direito Econômico neocapitalista*, de um *Direito Econômico socialista* e de um *Direito Econômico coletivista*.

Que são diferentes parece inquestionável. Não podem ter o mesmo espírito, nem o mesmo objeto, nem o mesmo método as leis "econômicas" dos povos que socializaram inteiramente os meios de produção e os que admitem continuem, em largos setores, no domínio de particulares.

A política *neocapitalista* caracteriza-se, em última análise, por essa *concessão* à propriedade privada, à iniciativa individual no domínio econômico e à liberdade de criar a empresa à margem dos setores onde campeia o dirigismo autoritário e se aperta o controle de órgãos da administração pública.

Nesse segmento, o *espírito do Direito Econômico* insufla-se, como observa MASPETIOL, do propósito de garantir a organização e o funcionamento da economia nacional em bases e com técnicas que, instituindo o primado do *interesse econômico geral*, não sacrifiquem, não esmaguem, não suprimam a atividade lucrativa dos particulares. Seu *objeto* se define nas relações que se acham na área interna do Estado ou que se constituem, sob determinado aspecto, em razão da atividade das grandes empresas, como as que se travam nos contratos de adesão, "recapituladas metodicamente, sob a influência do espírito econômico do nosso tempo", regras de *direito público* e de *direito privado*, mas recondicionadas para adaptação à nova ótica da política econômica. Seu *método*, por fim, distingue-se pela desenvoltura na busca das construções e técnicas adequadas às novas exigências, não recuando, sequer, na aceitação de *monstros jurídicos*, como o *contrato forçado*, a *sociedade de um só sócio* ou a *venda para garantir*.

É nesse contexto que há de ser examinado, nenhum cabimento tendo focalizá-lo à luz dos textos próprios do direito econômico so-

cialista muito menos do direito econômico coletivista, salvo para estudo comparativo, de resto sem maior utilidade tão diferentes do modelo neocapitalista são esses sistemas.

## 5. *Generalidades e especialidades*

No desdobramento do plano de ensino, devem ser ministrados em doses equilibradas ensinamentos *generalistas* e *particularistas*.

Do *generalismo* introdutório não é possível escapar.

O *Direito Econômico*, seja ou não um novo ramo do sistema jurídico, é matéria *pluridisciplinar* que tem de ser estudada *interdisciplinarmente*, mas com precaução para evitar os perigos, como o *economismo* ou *sectarismo ideológico*, que distraem o estudioso do seu propósito. Nesse roteiro, há que, na partida, arrancar em *marcha de força*, analisando dogmaticamente as novas instituições e técnicas jurídicas no campo das relações de *direito privado*, ou por eles regidas, criadas sob o impacto da interferência do Estado na vida econômica, sob todas as suas formas. Passando à segunda marcha, entra-se no exame da *consumção da autonomia privada* para descortinar o panorama de algumas técnicas novas, deixando o *generalismo*, embora em termos de amostragem.

## 6. *A especialização e as mudanças*

A estrutura da sociedade industrial fez do jurista um técnico do direito. O intelectual culto de outrora, com formação cultural humanista, toma-lhe o lugar o *especialista*. Em face da multiplicação e diferenciação das matérias por força da maior complexidade da vida social, sua formação universitária passou a se orientar para o estudo de setores cada dia mais estreitos do Direito. Ao tempo da minha vivência acadêmica, o aprendizado concentrava-se nas disciplinas gerais, constituídas pelo direito público, pelo direito civil e pelo direito penal. Ninguém pensava em se especializar, fosse (ao se formar) para a advocacia, a magistratura, ou o serviço público. Poucos anos depois da minha formatura, o Brasil começou a ensaiar seus primeiros e trôpegos passos na via do desenvolvimento econômico pela industrialização. Surgiram então, no quadro das instituições jurídicas, os pioneiros sinais da diferenciação ao se baixarem os diplomas legais precursores do Direito do Trabalho. Foi a primeira

e mais importante mudança, em termos positivos, da evolução jurídica que transformaria o ensino do Direito e anunciaria a tendência para a *especialização*, na sucessão do jurista pelo técnico. Era inelutável consequência da pluralização da sociedade e de sua nova problemática. Começava a prosperar a mentalidade que levaria avante, no País, o processo de adequação do Direito às novas exigências práticas da vida moderna. Àquela época os grandes sistemas normativos, como o do Código Civil, ainda eram válidos, a despeito da progressiva ramificação da árvore jurídica e da visível mudança do próprio método do pensamento jurídico. O jurista, teórico ou prático, continuava a projetar, na sociedade, a sua imagem brilhante e barroca, que fora entronizada antes de se deflagrar a expansão industrial e tecnológica, ainda hoje, sem combustível próprio.

Nesse compasso de espera quando a *Economia* cobrava forças para se desenvolver, a *Política* se encaminhava para legitimar a expansão das funções do Estado e o *Direito* se renovava e fragmentava para se adaptar aos novos pressupostos culturais, foi-me dado vislumbrar do alto de uma cátedra de empréstimo, na mesma Faculdade onde ensino há tantos anos o Direito Civil, os sinais da transformação que se aproximava, ainda indecisos sob os efeitos do conflito ideológico que então os transmitiam. Daí por diante, sabem todos o que se passou.

ESTUDAR O Direito de Instituições Jurídicas. 1. A família civil  
e progressiva. 2. A herança de sucessão. 3. O casamento.

## 1. Origem dos institutos jurídicos

A sua origem é a origem dos institutos jurídicos que se desenvolveram  
progressivamente e aguçou-se o espírito de investigação e de descoberta.

Em um momento de crise, a sociedade se vê obrigada a buscar a solução para os problemas que se apresentam e a reorganizar-se para a sobrevivência. É nesse momento que se dá origem a novos institutos jurídicos.

O desenvolvimento da sociedade leva a uma constante mudança de valores e de normas, o que resulta na criação de novos institutos jurídicos.

Essa mudança é influenciada por fatores como a economia, a política e a cultura, que atuam de forma conjunta para a transformação da sociedade.

Portanto, a origem dos institutos jurídicos é um processo contínuo e dinâmico, que reflete a evolução da sociedade humana.